

DÉCIMA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0222335-75.2010.8.19.0001

APELANTE: ACORUS MANIPULAÇÃO FARMACEUTICA LTDA

APELADO: MARCIA RODRIGUES VIEIRA

RELATOR: DES. ANTONIO CARLOS ESTEVES TORRES

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE E APURAÇÃO DE HAVERES. AUSÊNCIA DOS SÓCIOS NO POLO PASSIVO. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. NULIDADE DA SENTENÇA. PROVIMENTO DO RECURSO. ART. 557, §1º A DO CPC.

DECISÃO

Trata-se de ação de dissolução de sociedade cumulada indenizatória e apuração de haveres ajuizada por MARCIA RODRIGUES VIEIRA em face de RAPHAEL DE AGOSTINI E OUTROS.

Emendada a inicial, limitando o pedido à dissolução de sociedade e apuração de haveres, o magistrado determinou, às fls. 134, a inclusão DE MARTA FERNANDES LIUZZI E ACORRUS MANIPULAÇÃO FARMACÊUTICA LTDA no polo passivo, excluindo-se todos os demais sócios.

Contestação dos réus, conjunta, às fls.154/171, afirmando inépcia da inicial, ilegitimidade passiva da ré MARTA FERNANDES LIUZZI e necessidade de inclusão, no polo passivo, da sócia MARIA DA PAZ DE MELO PINHO. No mérito não se opuseram à dissolução, afirmando que a apuração deverá considerar como a do afastamento da sócia, a data da distribuição da ação.

Na sentença de fls. 332/336, o magistrado julgou procedente o pedido para dissolver, parcialmente, a sociedade, excluindo a sócia autora e determinando a apuração de haveres. Condenou os réus ao pagamento das custas e honorários advocatícios.

Acolhimento de embargos de declaração às fls. 344, declarando extinto o feito com relação a marta Fernandes Luizzi e condenando a autora ao pagamento de R\$5.000,00 a título de honorários advocatícios.

Apelo às fls. 345/363, reapresentando argumentos esposados na contestação e suplicando pela inépcia da inicial, nulidade da sentença para incluir a sócia MARIA DA PAZ DE MELO CUNHA ou reforma do julgado para condenar a autora ao rateio das custas e ao pagamento dos honorários periciais.

Contrarrazões às fls. 368/372.

É o relatório.

Passo a decidir.

Na ação de dissolução de sociedade há de figurar no polo passivo a sociedade e os sócios remanescentes.

Mais especificamente no caso de dissolução parcial, Priscila Fonseca ensina que *"o decisum, ao ordenar o pagamento dos haveres devidos ao retirante, produzirá reflexos diretos sobre o patrimônio da sociedade, pois é dele que se extrairá o montante necessário para aquela finalidade. Daí porque a sociedade, obrigatoriamente, deverá integrar a lide, em litisconsórcio necessário, com todos os demais sócios"* .

Os Tribunais pátrios já firmaram entendimento no sentido de que a figuração da sociedade dissolvenda no polo passivo da respectiva ação de dissolução é medida cogente, sob pena de nulidade do feito.

Confira-se o entendimento uníssono do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

LIMITADA. DISSOLUÇÃO PARCIAL. LEGITIMIDADE PASSIVA. APURAÇÃO DE HAVERES. BALANÇO ESPECIAL. - A ação de dissolução parcial deve ser promovida pelo

sócio retirante contra a sociedade e os sócios remanescentes, em litisconsórcio necessário. Precedentes. - Na dissolução de sociedade por cotas de responsabilidade limitada, a apuração de haveres do sócio retirante deve ter em conta o real valor de sua participação societária, como se de dissolução total se tratasse. Precedentes. Recursos não conhecidos. (REsp 105667/SC, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 26/09/2000, DJ 06/11/2000 p. 207)

SOCIEDADE COMERCIAL. DISSOLUÇÃO PARCIAL. I - **A AÇÃO DE DISSOLUÇÃO PARCIAL DEVE SER PROMOVIDA PELO SOCIO RETIRANTE CONTRA A SOCIEDADE E OS SOCIOS REMANESCENTES, EM LITISCONSORCIO NECESSARIO.** II - DECIDINDO AS INSTANCIAS ORDINARIAS INEXISTIR PREVISÃO CONTRATUAL PARA A RETIRADA MOTIVADA, APLICA-SE A REGRA DO ARTIGO 668 DO CPC/39, EM VIGOR POR FORÇA DO DISPOSTO NO ARTIGO 1.218, VII DO CPC/73, A FIM DE SER EFETUADA A APURAÇÃO DOS HAVERES NA FORMA DETERMINADA NA SENTENÇA, ATRAVES DE BALANÇO ESPECIAL E PAGAMENTO EM UMA UNICA PARCELA. III - INCLUI-SE O FUNDO DE COMERCIO E O FUNDO DE RESERVA INSTITUIDO PELA VONTADE DOS SOCIOS, ENTRE OS HAVERES A SEREM CONSIDERADOS NO BALANÇO ESPECIAL. IV - ESTABELECIDO O LITIGIO ENTRE AS PARTES, EMBORA CONCORDEM OS REUS COM A RETIRADA DOS AUTORES, CABE A IMPOSIÇÃO DOS ONUS DA SUCUMBENCIA SOBRE OS REUS, QUE RECONHECERAM PARTE DO PEDIDO DOS AUTORES, E FICARAM VENCIDOS QUANTO AO RESTANTE. ARTS. 20 E 26 DO CPC. RECURSO CONHECIDO, EM PARTE, PELA DIVERGENCIA, MAS IMPROVIDO.(STJ, REsp 77122 / PR, Relator Ministro RUY ROSADO DE AGUIAR, QUARTA TURMA, DJ 08/04/1996 p. 10475 – g.n.)

Ante o exposto, inobservado o litisconsórcio necessário. apoiado no art. 557, §1º A do CPC, DOU PROVIMENTO AO RECURSO, anulando a sentença para determinar o retorno dos autos ao juízo de origem para regular prosseguimento.

Rio de Janeiro, 13 de maio de 2013.

DES. ANTONIO CARLOS ESTEVES TORRES
RELATOR